

**ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O
PROCESSO EXECUTÓRIO NO TRT DA 9ª REGIÃO - ABORDAGEM
PARAMÉTRICA**

LAIS TERESINHA ROSA KUIASKI

RODRIGO OTAVIO RODAS

**CURITIBA / PARANÁ
2014**

LAIS TERESINHA ROSA KUIASKI

RODRIGO OTAVIO RODAS

**TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O
PROCESSO EXECUTÓRIO NO TRT DA 9ª REGIÃO - ABORDAGEM
PARAMÉTRICA**

Projeto de pesquisa apresentado à Escola
Judicial do TRT da 9ª Região.

**CURITIBA / PARANÁ
2014**

GLOSSÁRIO

Brainstorm – tempestade de ideias

Structured query language – linguagem de consulta estruturada

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABAG – Associação Brasileira de Agronegócios

ADC – Arguição Direta de Constitucionalidade

ADFP – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

BACEN – Banco Central

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNI – Confederação Nacional da Indústria

COC – Código de Processo Civil

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DL – Decreto-lei

DJ – Diário da Justiça

DOU – Diário Oficial da União

PL – Projeto de Lei

RMC – Região Metropolitana de Curitiba

RPV – Requisição de Pequeno Valor

SDSTI – Secretaria de Desenvolvimento de Soluções em Tecnologia de Informação

SEPEGE – Secretaria de Planejamento Estratégico, Gestão e Estatística

SQL – structured query language

STF – Supremo Tribunal Federal

SUAP – Sistema Unificado de Administração de Processos do e-gestão

TST – Tribunal Superior do Trabalho

VT – Vara do trabalho

LISTAS DE ANEXOS

Texto integral do PL 4.330/2004

Texto integral da ARE 713.211

Texto integral da ADC 16

101 Propostas para Modernização Trabalhista – CNI - item 19

Brasil, o elo perdido – Artigo da Revista Carta Capital 05.05.2014

LISTAS DE QUADROS

DIAGRAMA LÓGICO DE EVOLUÇÃO DE VARIÁVEIS – PÁG. 19

LISTAS DE TABELAS

PLANILHA EXCEL COM A LISTA DE 2038 PROCESSOS SELECIONADOS E ANALISADOS.

RESUMO

Esta pesquisa objetiva buscar parâmetros que permitam avaliar os reflexos da terceirização quando da fase de execução em ações trabalhistas. O tema é oportuno haja vista a tramitação do PL 4.330/2004, iniciada a partir de manifestação da CNI (Confederação Nacional da Indústria), hoje na mesa da Câmara Federal, da ADFP 324, submetida a análise pelo Supremo Tribunal Federal pela Associação Brasileira de Agronegócios (ABAG), bem como da ARE 713211 (tema 725 de repercussão geral) interposta pela empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (CENIBRA), com Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal. Nas peças retromencionadas, o pedido é para que haja posicionamento formal, tanto do legislativo como pela mais alta Corte Judiciária do país, regulamentando a terceirização para além das previsões contidas na Súmula 331/TST. Estes pleitos provocaram clamores em diversos segmentos da sociedade, especialmente dos atores envolvidos na dinâmica trabalhista. Contrários à terceirização ampla, a CUT e Sindicatos Profissionais, além da ANAMATRA. Em favor da ampla possibilidade de terceirização, a CNI, a ABAG e suas afiliadas. A motivação para esta pesquisa surgiu quando da leitura da Carta Aberta da ANAMATRA, datada de 02.09.2013, pela qual expressou indignação com o Projeto de Lei 4.330/04, pois na carta, nenhum dado relevante para rebater as estatísticas apresentadas pela CNI na obra “101 Propostas para Modernização Trabalhista”, entregue à Presidente Dilma Roussef. O objetivo central da pesquisa, então, foi levantar a quantidade de processos do TRT 9ª Região, da Região Metropolitana (Varas de Pinhais, Colombo, Araucária, São José dos Pinhais), na fase de execução, 1 ano e meio antes e um ano e meio depois do julgamento da ADC 16/DF (03.12.2010), pontualmente em relação àqueles com condenação subsidiária, com o intuito de saber quem efetivamente arcou com o débito trabalhista. Na análise dos dados coletados adotou-se técnicas como a de ‘brainstorming’ e método de análise hierárquica, para refinamento de dados obtidos, num total de 22h de reunião, divididas em 9 encontros com servidores da SDTI (um encontro, 2h), do SEPEGE (dois encontros, 4h), com os orientadores Desembargador Cássio Colombo e Juiz Fernando Hoffman (1 encontro, 2h), e os integrantes deste grupo de pesquisa (4 encontros, 3h). Os resultados finais obtidos serão ora apresentados e, embora não tenha sido possível realizar todos os confrontos indicados no pré-projeto, em face das dificuldades técnico-operacionais que serão descritas no capítulo 4 (pesquisa de campo), permite conclusões voltadas, pontualmente, para as contratações efetivadas sob o pálio da 8.666/93.

Palavras-chave: Análise jurimétrica. Terceirização. Ente Público. Condenação subsidiária.

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	I
LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS	II
LISTAS DE ANEXOS.....	III
LISTAS DE QUADROS	IV
LISTAS DE TABELAS	V
RESUMO.....	VI
1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA.....	1
1.1. Introdução.....	1
1.2. Justificativa.	3
1.3. Objetivo geral.....	4
1.4. Objetivos específicos.	4
1.5. Estrutura do trabalho.	4
2. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS.	6
2.1. Panorama Legislativo anterior à Constituição Federal de 1988.....	6
2.1.1. Lei 4.595/64 (e Resoluções Bacen 562, de 30.08.79).....	6
2.1.2. Decreto-lei 1.212 e Decreto-lei 1.216, de 1966.	7
2.1.3. Decreto-lei 200 de 1967.....	7
2.1.4. Decreto 62.756, de 1968.....	8
2.1.5. Lei 5.645, de 1970.	8
2.1.6. Lei 5.764, de 1971.	9
2.1.7. Lei 6.019/74.....	9
2.1.8. Lei 7.102/83.	10
2.1.9. Súmula 256 do Tribunal unal Superior do Trabalho (1986).	10
2.2. Panorama Legislativo posterior à Constituição Federal de 1988.....	11

2.2.1. Súmula 331/TST em 21.12.1993.....	11
2.2.2. Resolução BACEN 2.166, de 30.06.1995.	13
2.2.3. ADC 16 de 03.12.2010.....	13
3. ASPECTOS ECONÔMICOS E ADMINISTRATIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO.	15
3.1. Cadeia de valores globais.....	15
4. PESQUISA DE CAMPO.....	17
4.1. Seleção de variáveis.....	17
4.2. Casuística e Métodos.....	19
4.3. Dificuldades operacionais.	21
5. RESULTADOS.	23
5.1. Resultados mensurados.	23
5.2. Considerações gerais.	23
5.3. Limitações e contribuição da pesquisa.....	24
REFERÊNCIAS	26

1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA.

Neste capítulo encontra-se a introdução ao tema pesquisado, a justificativa de tal escolha e os objetivos gerais e específicos que nortearam o trabalho.

1.1. Introdução.

Desde o ano de 2004, tramita junto à Câmara Federal o Projeto de Lei nº 4.330, proposta pelo Deputado Sandro Mabel (PL/GO).

O Proponente do DL 4.330 destacou, em discurso proferido na Sessão nº 111.4.54.0:

“Necessitamos de leis que atendam a evolução do mercado e da indústria, para garantir competitividade e até mesmo a sobrevivência do setor produtivo. À todo momento, surgem novas demandas, e para atendê-las é preciso, também, modernizar as leis trabalhistas. Digo isso, principalmente, pela terceirização. Essa prática já é fato no Brasil e no mundo. As relações de trabalho evoluíram, a legislação também tem que evoluir. Hoje, mais de 15 milhões de brasileiros terceirizados estão desprotegidos, contam apenas com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de minha autoria, que visa dar mais garantias aos trabalhadores terceirizados, até hoje não foi aprovado. São 14 anos tramitando na Câmara sem nenhuma resposta. Já tivemos inúmeras reuniões com o Governo, centrais sindicais, trabalhadores, Parlamentares, empresários, mas sem sucesso! E o pior: os terceirizados ficam à mercê da própria sorte.

A capa do Correio Braziliense de hoje fala justamente sobre isto: empresas terceirizadas que recebem do Governo Federal o dinheiro e dão o calote nos funcionários. V.Exas. acham que isso é raridade? Estão muito enganados. Acontece com mais frequência do que se imagina. São trabalhadores sem 13º salário, FGTS, férias, vale-transporte, com pagamento atrasado.

Tudo isso pode e deve ser evitado! A solução é aprovar o PL 4.330. A intenção é acabar com a precarização de mão de obra e com empresas inidôneas.”

A tônica do discurso era, portanto, voltada aos prejuízos que empresas terceirizadas do Governo Federal causavam aos empregados.

Referido Projeto computa, hoje, 25 Emendas, 121 Emendas ao Substitutivo, 1 Recurso, 13 Requerimentos e encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, desde 28.02.2014¹.

No ano de 2013 foi realizado o 8º Encontro Nacional da Indústria (ENAI) organizado pela CNI. Evento de grande importância para a discussão de temas relacionados à indústria nacional, que teve como um dos painéis a questão da terceirização e a necessidade de regulamentação desta prática.

Referida entidade, já no ano de 2012, na redação da obra “101 Propostas para Modernização Trabalhista”, entregue à Presidente Dilma Roussef, consignou:

“(…) A ausência de um marco legal conclusivo sobre a terceirização é outro exemplo. O modelo de rede de produção - que no caso clássico da Toyota no Japão envolve dezenas de empresas fornecedoras grandes, que compram produtos e serviços de milhares de micro e pequenas empresas - teria escassas possibilidades de sobreviver no Brasil. O setor de confecções, em que diversas etapas de produção são contratadas de outras empresas, tem um difícil relacionamento com as instituições do trabalho que, entendem que está sendo terceirizado atividade-fim ‘ilegalmente’. Nesse tipo de circunstância, com a difícil concorrência com produtos importados, resta uma solução única para sobreviver: comprar toda a produção, sem risco e a baixo custo, na Ásia (...)”.

Na sequência, foi apresentado pedido de “*regulamentação para permitir a terceirização de qualquer atividade da empresa, desde que garantida a proteção do trabalhador*” (item 19, fl. 46 do documento, em anexo).

O mote de tal proposição veio intitulado como “*problema (irracionalidade)*”, com destaque ao vazio legislativo acerca do tema e a indicação da Súmula 331/TST, insuficiente para delimitar o que seria ou não atividade-fim e atividade-meio. A conclusão do item é o pedido de votação do Projeto de Lei 4.330/2004, em tramitação na Câmara Federal.

O clamor público contra e a favor do PL 4.330/2004 foi intenso. O destaque é a adesão da ANAMATRA que, em 02.09.2013, publicou Carta Aberta na qual expressou indignação com o Projeto de Lei, consignando:

“(…) O referido PL, a pretexto de regulamentar a terceirização no Brasil, na verdade expande essa prática ruínosa e precarizante para todas as atividades econômicas, com risco de causar sérios danos aos trabalhadores

¹ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>. Acesso em 08.11.2014, às 14h55

brasileiros, caso aprovado, pela ruptura da rede da proteção trabalhista que o constituinte consolidou em 1988. (...)².

Por traz do repúdio da ANAMATRA, certamente estaria a percepção do Magistrado trabalhista de quão nefasta tem sido a terceirização, como praticada. Mas, fato é que tal percepção não foi demonstrada com dados estatísticos que melhor pudessem demonstrar os prejuízos aos trabalhadores que atuaram como empregados das empresas terceirizadas.

A pesquisa ora proposta se volta a realizar uma abordagem paramétrica dos efeitos da terceirização, nefastos ou não, que podem ser mensurados quando por ocasião da execução trabalhista.

1.2. Justificativa.

A entrega da jurisdição, que culmina com uma decisão, tem reflexos imediatos e de grande peso sobre todo o corpo social e econômico. Para este mister, o Judiciário Trabalhista lança mão de recursos de informática, que alterou o paradigma de autos em papel/prateleiras, para autos digitais, cujos dados são mantidos em mídia eletrônica e, de consequência, com maior facilidade de manuseio, em tese.

E é nos Tribunais que os reflexos, bons ou maus, do processo de terceirização implementado pelas empresas são mensuráveis.

Portanto, quem melhor que esta Instituição para recomendar, com amparo nos dados que armazena, a ampliação, e sua forma, ou não do processo de terceirização.

Neste contexto é que se encontra a justificativa da presente pesquisa, pois é nos bancos desta Justiça Especializada que desaguam os reflexos da terceirização sobre a vida dos trabalhadores.

² Disponível em <http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra-na-midia/anamatra-divulga-carta-aberta-contra-pl-4-330-da-terceirizacao>. Acesso em 29.01.2014, às 21h.

1.3. Objetivo geral.

Resgatar informações de processos nos quais tenha havido 'condenação subsidiária' em face de terceirização de atividades.

1.4. Objetivos específicos.

Identificar processos nos quais tenha havido condenação subsidiária em face de terceirização no interregno de 03.12.2009 e 03.12.2011 (período relativo a um ano antes da decisão do ADC 16/DF e um ano depois);

Destes processos, verificar quem efetivamente pagou o débito trabalhista (tomador dos serviços ou o empregador, empresa terceirizada).

1.5. Estrutura do trabalho.

No capítulo '1' encontram-se a introdução do tema abordado e os objetivos, gerais e específicos, da pesquisa.

A revisão da literatura que segue, no capítulo '2', volta-se a indicar a síntese de textos legais, Resoluções e Súmulas que disciplinam a terceirização, com corte cronológico antes e depois da Constituição Federal, para que possa ser sentida a evolução do tema.

Definido o foco da investigação e revista a evolução legislativa sobre a terceirização, no capítulo '3' há uma breve incursão no tema sob viés econômico e administrativo.

No capítulo '4' estão demonstrados os resultados da pesquisa, as técnicas e critérios adotados para a coleta dos dados e uma breve contextualização das dificuldades operacionais enfrentadas e que foram decisivas na limitação entre o obtido e o pretendido na pesquisa.

Encerrando, o capítulo '5' apresenta os resultados da pesquisa, as considerações julgadas pertinentes, contribuições do estudo, seguindo-se as referências bibliográficas.

2. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS.

Ao longo deste capítulo encontra-se a revisão bibliográfica relativa a evolução legislativa da terceirização. Apresenta-se de forma bem sintética, apenas para que, a final, no cotejo com os dados obtidos na pesquisa de campo, possa permitir reflexões.

2.1. Panorama Legislativo anterior à Constituição Federal de 1988.

Embora o tema ‘terceirização’ tenha chegado ao Supremo Tribunal Federal apenas no limiar do século XXI, na prática foi disciplinada desde a década de 60, conforme se verificará na evolução legislativa a seguir descrita.

2.1.1. Lei 4.595/64 (e Resoluções Bacen 562, de 30.08.79).

A Lei 4.595/1964 dispôs sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil.

No artigo 12 do referido Diploma, constou que o Banco Central operará exclusivamente com instituições financeiras, públicas e privadas. No artigo 13, em sua redação original, restou consignada a possibilidade da contratação do Banco do Brasil, ou de outras instituições financeiras nas praças nas quais não haja agências deste, para a execução de encargos e serviços de competência do Banco Central (o que restou melhor delineado na Resolução BACEN 562, de 30.08.1979).

Embora a terceirização tenha adentrado no território nacional antes da década de 60, historicamente, a Lei 4.595/1964 foi a primeira abordagem legislativa brasileira sobre esse fenômeno.

2.1.2. Decreto-lei 1.212 e Decreto-lei 1.216, de 1966.

De acordo com Rubens Ferreira da Castro, os Decretos-Leis 1.212 e 1.216, ambos de 1966, autorizaram a prestação de serviços de segurança bancária por empresas interpostas na relação de trabalho, e o Decreto 62.756/1968 regulamentou o funcionamento de agências de colocação ou intermediação de mão-de-obra.

2.1.3. Decreto-lei 200 de 1967.

Foi com a edição do Decreto-lei 200/67, voltado ao tema ‘descentralização’ das atividades de governo, que são abertas as possibilidades para empresas privadas.

A ‘mens legis’ que inspirou tal decreto-lei, conforme teor do artigo 6º, inciso III, era a busca de uma ampla reforma administrativa baseada, entre outros, no princípio da descentralização.

Este foi o marco legislativo da transferência de atividades ditas meramente executivas da ‘administração federal para a órbita privada, mediante contrato ou concessões’ (grifei), conforme dispunha o artigo 10, § 1º, ‘c’.

A distinção entre contrato e concessão é significativa, pois enquanto a concessão identificava um instrumento de desestatização, pelo qual havia transferência integral da operacionalização e gestão de um serviço até então público, pelo contrato era transferida apenas a execução material de determinadas tarefas de interesse direto da administração pública, como, por exemplo, limpeza de um prédio.

A própria redação do artigo 10, § 7º, do DL 200/67, evidencia a abertura que se permitiu à terceirização. Tal autorização legislativa abriu a possibilidade de descentralização e, na prática, nada mais era que a ‘terceirização’, que passa a ganhar corpo, sempre com o mote de ‘especialização’ e ‘redução de custos’.

Não havia, no DL 200/67, especificação de quais seriam as ‘tarefas executivas’ passíveis de contratação pelo Estado.

De um modo geral, a abertura proporcionada pelo DL 200/1967 permitiu ao Estado a terceirização, mas não deu a mesma permissão aos entes privados.

2.1.4. Decreto 62.756, de 1968.

Publicado no D.O.U., seção I, em 23.05.1968 (p. 4163), este Decreto dispunha sobre a coordenação e fiscalização das agências de Colocação, submetendo-as ao controle do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Foi revogado em 31.10.1990, por força do Decreto 99.663.

2.1.5. Lei 5.645, de 1970.

A Lei 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

No artigo 2º foi estabelecida a classificação dos cargos e seus grupos.

No artigo 3º foram especificados os grupos. No parágrafo único do artigo 3º, restou consignado que *“As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.”*³

Assim, a par de a Lei 5.645/1970 estabelecer as espécies de atividades a serem executadas pelos ocupantes dos cargos públicos (execução direta), também foram especificadas outras atividades, a serem realizadas preferencialmente por meio da execução indireta.

O Colendo TST, refletindo o entendimento de todo o Judiciário Trabalhista, não acolhia como possível o modelo de terceirização quando se tratava de empresa privada, conforme aresto abaixo transcrito, este já da década de 80:

“Prestação de Serviços de mão de obra locada a Banco Comercial – trabalhos de limpeza e conservação. Os trabalhos de limpeza e

³ Lei 5.645/1970, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5645.htm>, acesso em 01.06.2014.

conservação são necessários, indispensáveis e permanentes em estabelecimento bancário. Não há, na legislação brasileira, autorização para a contratação de mão de obra locada, através de empresa prestadora (...)" – TST, RR 4.579, 3ª Turma, 79/86, Ministro Guimarães Falcão. DJU 28.02.86.

Nesta linha de raciocínio, foi editada a Súmula 256, em 30.09.1986.

2.1.6. Lei 5.764, de 1971.

A Lei 5.764/1971 definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Embora o artigo 3º da referida Lei estabeleça que o contrato de sociedade cooperativa é celebrado entre pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, e o artigo 4º indique que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados, o artigo 86 do mesmo Diploma abre a possibilidade destas entidades fornecerem bens ou serviços a não associados.

Assim sendo, em tese, as cooperativas podem participar do fenômeno da terceirização, se um empresário ou sociedade empresária vier a requisitar bens ou serviços daquelas entidades, na condição de não associado, o que torna oportuna a menção à Lei 5.764/1971 neste momento.

2.1.7. Lei 6.019/74.

A Lei 6.019/1974 dispôs sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas.

No artigo 2º desse Diploma foi reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário, conceituada no artigo 4º como sendo “... *a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas,*

*temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.*⁴

No artigo 11, dirimindo qualquer dúvida que possa existir, restou estabelecido que o contrato de trabalho é celebrado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador (“assalariado”) colocado à disposição de uma empresa tomadora (a cliente da empresa de trabalho temporário).

Assim sendo, a Lei 6.019/1974 representa mais uma etapa da escalada legislativa sobre o tema da terceirização no Brasil, porque traça uma relação triangular envolvendo duas empresas ou sociedades empresárias conjugadas com pela prestação concomitante dos serviços de um mesmo trabalhador.

2.1.8. Lei 7.102/83.

A Lei 7.102/1983 dispôs sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Em seu artigo 3º restou confirmada a permissão para os estabelecimentos financeiros contratarem empresa especializada para realizar a vigilância ostensiva e o transporte de valores.

2.1.9. Súmula 256 do Tribunal unal Superior do Trabalho (1986).

Embora o entendimento jurisprudencial não se enquadre no conceito de legislação, a menção à Súmula 256 do TST é importante como um marco da interpretação das Leis afetas ao tema da terceirização, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com a redação dada pela Resolução 4/1986 do TST (DJ 30.09.1986, 01 e 02.10.1983), dizia o verbete:

⁴ **Lei 6.019/1974**, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>, último acesso em 01.06.2014.

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.”⁵

Como se observa, por meio dessa Súmula aclara-se zona gris formada pela tendência analógica tida sobre os dispositivos legais vigentes, que constituiu um norte a ser seguido em face do fenômeno da terceirização.

2.2. Panorama Legislativo posterior à Constituição Federal de 1988.

Reconhecida como Constituição mais social até então tida no Brasil⁶, a carta Política de 1988 destaca os princípios basilares da República Federativa: a democracia, o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

2.2.1. Súmula 331/TST em 21.12.1993.

Oportuno transcrever texto de Sérgio Pinto Martins sobre as necessidades que impuseram a edição desta Súmula:

“O Ministério do Trabalho, com base no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, vinha ajuizando inquéritos civis públicos em face Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que contratavam principalmente estagiários, com o objetivo de eximirem-se da realização de concursos públicos para admissão de trabalhadores estudantes ou desqualificados. Aqueles órgãos afirmavam que havia decisões do próprio TST, que de fato existem, mitigando a aplicação da Súmula 256 do TST, além de permitir que fizessem contratações de serviço de limpeza e outros, de acordo com a Lei nº 5.645/70. O inquérito ajuizado contra a Caixa

⁵ Súmula 256 do C. TST, fonte: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256. Acesso em 01.06.2014.

⁶ <http://cienciahoje.uol.com.br/noticias/economia/do-estado-do-bem-estar-ao-estado-minimo/>. Acesso em 05.04.2014, 16h45

Econômica Federal acabou dando origem à ação civil pública, que foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, reconhecendo-se as irregularidades existentes. O Banco do Brasil, porém, firmou compromisso com a Procuradoria – Geral do Trabalho, em 20 de maio de 1993, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, de que a empresa iria, no prazo de 240 dias, abrir concurso público para regularizar as atividades de limpeza, ascensorista, telefonista, copa, gráfica, estiva e digitação.

A Procuradoria-Geral do Trabalho já havia encaminhado expediente ao Presidente do TST, protocolado sob o nº 31.696/93.4, em 6-10-93, requerendo a revisão parcial da Súmula 256 do TST, para retirar de sua órbita as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os órgãos da administração direta, indireta, autarquia e fundacional e, também, os serviços de limpeza” (MARTINS, Sergio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo : ed. Atlas, 2009. p.128)

O cancelamento da Súmula 256/TST e a introdução da Súmula 331/TST evidencia as forças sociais de atores que, movidos por questões econômicas, pressionaram o Legislativo e o Judiciário para solução dos aspectos envolvendo as terceirizações.

O Legislativo pode, ao clamor geral da sociedade, fazer ‘ouvidos de mercador’, mas, o Judiciário não, pois em que pese o vazio legislativo, as questões trazidas ao Judiciário devem ser resolvidas (CPC, art. 126⁷).

Nesta linha, foi editada a Súmula 331, com a seguinte redação:

I. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974).

II. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade – meio do tomador dos serviços, desde que inexistam a pessoalidade e a subordinação direta.

IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). (Alterado pela Res. N. 96, de 11.9.2000, DJ 29.9.2000)

⁷ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

O que se vislumbra é que a jurisprudência passa a acolher os reclamos teóricos da Administração, os moldes do direito administrativo (DL 200/67), entendendo que a empresa privada, também poderia contratar legitimamente serviços especializados de apoio administrativo para viabilizar a racionalização de recursos pela tomadora dos serviços..

2.2.2. Resolução BACEN 2.166, de 30.06.1995.

Referida Resolução altera as normas relativas a financiamentos contratados por intermédio de sociedades prestadoras de serviços, mas, na linha da Resolução que revogou (Resolução Bacen 562/79), manteve a possibilidade de terceirização de serviços vinculados a operações de financiamento, análise de crédito e cadastro, cobrança e processamento de dados.

Esta Resolução encontra-se revogada, mas a terceirização nela prevista se mantém até hoje, conforme termos da Resolução BACEN 4.294, de 20.12.2013.

2.2.3. ADC 16 de 03.12.2010.

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993⁸, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência do contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Oportuno destacar a fala do então Presidente do STF, Ministro Ayres Britto, no sentido de que, ‘verbis’:

⁸ Art. 71 (...) § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (...)

“A decisão ora tomada, não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa”. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”, observou o presidente do Supremo. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União.”⁹

⁹ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166785>, Acesso em 08.08.2014, às 22h

3. ASPECTOS ECONÔMICOS E ADMINISTRATIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO.

O direito de terceirizar é reivindicado pelas empresas da iniciativa privada, também, e o mote é sempre o mesmo, qual seja, que para ter sucesso na economia globalizada, a empresa precisa mudar de mentalidade, reavaliando prioridades e investindo em cadeias de valor global.

3.1. Cadeia de valores globais.

O conceito de cadeia de valor designa uma série de atividades relacionadas e desenvolvidas pelas empresas, que vão desde as relações com os fornecedores e ciclos de produção e venda até a distribuição para o consumidor final.

Este conceito, retirado dos manuais de administração de empresas, tem vários passos e um deles é: *“a democratização, por meio do empoderamento da força de trabalho e aproveitamento da experiência, especialização e idéias dos membros da cadeia de abastecimento.”*

Estes membros da cadeia de abastecimento não precisam estar, como na década de 70, em um espaço geográfico próximo. Ao contrário, segundo Mitchell Tseng, diretor do Instituto de Manufatura Avançada da Universidade de Ciência e Tecnologia de Hong Kong, empresas bem sucedidas souberam “focar em áreas como pesquisa e desenvolvimento e engenharia de design, enquanto utilizam suas capacidades de centros manufatureiros de baixo custo para satisfazer a demanda” (grifei).

Esta máxima da administração é, em síntese, a terceirização de atividades operacionais, para empresas com trabalhadores “de baixo custo”¹⁰.

O trabalho da CNI, mencionado no início desta pesquisa e relativo ao item “119- terceirização”, é amparado na teoria da cadeia de valores globais, o que

¹⁰ M. TSENG, Mitchell, J. Jiao. CIRP Annals – Manufacturing Teconologia. Elsevier. 1996 .Disponível em < http://www.researchgate.net/journal/0007-8506_CIRP_Annals-Manufacturing_Technology>. Acesso em 08.08.2014, 17h

importa reconhecer que um dos focos das empresas é o “barateamento” da mão de obra pela via da terceirização..

Sobre o tema foi publicado artigo bem esclarecedor sobre a necessidade, sob o viés econômico, de integrar o Brasil no contexto de tal cadeia, conforme segue:

“CADEIA DE VALORES GLOBAIS¹¹”

Uma cadeia de fornecimento global é o conjunto de empresas de diferentes países envolvidos nas diversas etapas de produção de um bem ou serviço, da produção ao marketing e à distribuição. O Ford Escort produzido em 1981 na Europa com peças de várias procedências é considerado o primeiro carro mundial fabricado nesse sistema. O iPhone e o iPad são exemplos recentes de utilização da mesma lógica de suprimento. Ficar fora dessas redes mundiais de suprimento equivale a apartar-se do mundo industrial e econômico contemporâneo, porque elas "baratearam enormemente os custos e aumentaram a eficiência dos sistemas de produção manufatureira", explica o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial. Mas "participar das cadeias globais é para quem pode, não para quem quer", diz Mario Bernardini, diretor de competitividade da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, a entidade responsável pela mobilização, há um mês, de 21 associações empresariais para pressionar o governo federal por medidas de apoio à indústria de transformação. As reivindicações abrangem câmbio, juros, carga tributária, concorrência de produtos importados, desoneração de investimentos, indexação de preços, custo de energia e infraestrutura.”

¹¹ DRUMMOND, Carlos. Brasil, o elo partido. Revista Carta Capital – 05.05.2014.

4. PESQUISA DE CAMPO.

4.1. Seleção de variáveis.

Como a ideia originária era verificar quem pagou os créditos trabalhistas de empregados de empresas prestadoras de serviços, chamadas de terceirizadas, nos processos em que havia condenação subsidiária do tomador dos serviços, adotou-se, num primeiro momento, as seguintes variáveis:

- a) processos em fase terminal de execução de Varas do Trabalho de Curitiba e Região Metropolitana;
- b) processos em fase de execução no interregno de um ano (1) antes e um ano (1) depois da decisão exarada pelo STF, nos autos do ADC 16, que ocorreu em 03.12.2010. Portanto, de 03.12.2009 a 03.12.2011; este corte cronológico objetivou verificar se a decisão exarada pelo STF teria alterado algo em termos de condenação e resultado final dos processos;;
- c) tenha tido decisão 'procedente' e/ou 'procedente em parte';
- d) não estivesse em 'arquivo provisório'.
- e) apresentassem as palavras ou expressões:
 - 'responsabilidade subsidiária';
 - 'condenar subsidiariamente';
 - 'subsidiária';
 - 'subsidiário';
 - 'subsidiariamente';
 - 'responsabilidade subsidiária'.

O pedido original feito ao SEPEGE, órgão que acessou o banco de dados, pois este não é liberado ao grande público, era de que a pesquisa com os argumentos acima ocorresse APENAS NA PARTE DISPOSITIVA da sentença.

Com este pedido, a intenção era que a varredura fosse mais célere e precisa quanto aos processos que seriam selecionados.

O resultado não foi o esperado, pois a sentença é armazenada como um texto único, ou seja, não seria possível, segundo os profissionais da área, fazer a pesquisa apenas na parte dispositiva.

A seleção, então, dos processos que continham os argumentos de pesquisa acima, mas não eram necessariamente processos com condenação subsidiária, pois as palavras 'subsidiária' e 'subsidiariamente', eram usadas, também, como sinônimas de 'supletiva/supletivo'.

Tal pesquisa resultou numa amostra de 66.038 (sessenta e seis mil e trinta e oito) processos, mas uma análise das primeiras sentenças consultadas, não confirmava a condição de condenação subsidiária de uma das empresas.

Revistos os critérios de seleção dos processos, manteve-se o corte cronológico, mantiveram-se os argumentos de pesquisa, mas acrescentou-se outros dois requisitos: dois ou mais Réus, sendo um deles 'ente público'.

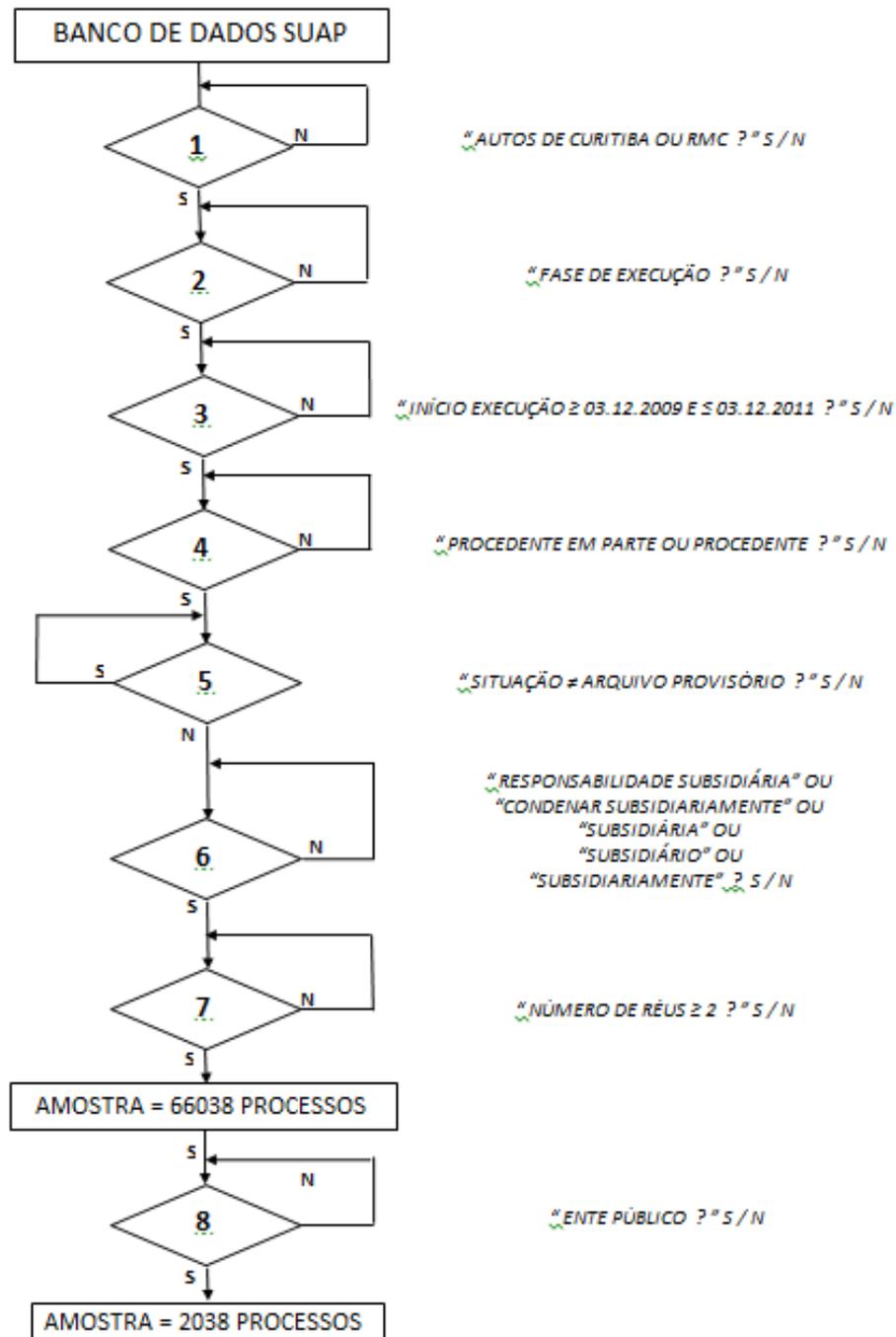
O dado 'ente público' é anotado em campo próprio do sistema.

Assim, os critérios finais foram:

- a) processos em fase terminal de execução de Varas do Trabalho de Curitiba e Região Metropolitana;
- b) processos em fase de execução no interregno de (1) um ano antes e (1) um ano depois da decisão exarada pelo STF, nos autos do ADC 16, que ocorreu em 03.12.2010. Portanto, de 03.12.2009 a 03.12.2011; este corte cronológico objetivou verificar se a decisão exarada pelo STF teria alterado algo em termos de condenação e resultado final dos autos executados;
- c) tenha tido decisão 'procedente' e/ou 'procedente em parte';
- d) não estivesse em 'arquivo provisório'.
- e) apresentassem as palavras ou expressões:
 - 'responsabilidade subsidiária';
 - 'condenar subsidiariamente';
 - 'subsidiária';
 - 'subsidiário';
 - 'subsidiariamente';
 - 'responsabilidade subsidiária'
- f) Atendidos os requisitos acima E TAMBÉM que apresentassem dois ou mais Réus, sendo um deles 'ente público'.

O resultado final da seleção, agora, foram 2.308 (dois mil trezentos e oito processos), todos com condenação subsidiária do ente público, confirmado por análise individual de cada sentença.

Diagrama Lógico da Seleção de Variáveis:



4.2. Casuística e Métodos.

No estudo em tela optou-se por um nível de significância de 95% e um erro aceitável de até 5%.

Significa dizer, que a cada 100 possíveis amostras apuradas, em 95 delas a proporção real de casos em que ocorre o evento estará dentro da margem aceita de erro¹².

Como não há estudo anterior que indique as proporções de “p” e “q”, e pela forma de resposta “ocorre” X “não ocorre” o evento, optou-se pela probabilidade padrão “50” %.

Calculando:

$$\frac{1,96^2 * 0,5 * 0,5}{0,05^2} \quad 0,9604 \quad \mathbf{384,16}$$

$$\quad \quad \quad 0,0025$$

O tamanho da amostra seria de 384 unidades

Contudo, como sabemos o número da população (2038), foi possível aplicar um fator de população de correção para população finita, como segue:

Fórmula de cálculo:

$$\frac{n_0 * N}{n_0 + (N-1)}$$

n_0 = Tamanho da amostra
 N = Tamanho populacional

Calculando:

$$\frac{384 * 2038}{384 + 2037} \quad \frac{782592}{2421} \quad \mathbf{323,2515}$$

Portanto, uma amostra de 323 unidades atende a demanda estabelecida.

¹² LEVINE. David M e outros. *ESTATÍSTICA. Teoria e Aplicações usando o Microsoft Excel em Português*. Rio de Janeiro : LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 2000, p. 300-302 e 304-305

4.3. Dificuldades operacionais.

Relevante mencionar as dificuldades operacionais encontradas ao longo da pesquisa, como forma de buscar soluções que minimizem os riscos para futuros pesquisadores.

A ideia originária era fazer uma análise sintética do processo, ou seja, segmentar o texto da sentença e relacioná-lo com a estrutura prevista no CPC, art, 458¹³, qual seja: relatório, fundamentação e dispositivo.

No TRT9^a, a sentença é, conforme consta no ‘Manual para Redação, Assinatura e Publicação de Sentença e ED’S – Autos Digitais’¹⁴, redigida no editor ‘Word’ da Microsoft, v 2010, com liberdade do Magistrado quanto à estrutura do documento.

Para tanto, considerar-se-ia o texto monolítico da sentença, que é armazenado na base de dados, transformando-o em texto menor associado à parte “dispositiva”, pontualmente, evitando o tempo de pesquisa em toda a peça de sentença.

A primeira dificuldade foi que nem sempre o Magistrado faz constar na parte dispositiva que os Réus foram condenados subsidiariamente, optando por declarar procedente ou parcialmente procedente a ação e fazendo remissão à fundamentação.

A pesquisa por argumento semântico, em todo o texto da sentença, trouxe inconsistências quando a palavra ‘subsidiária’ não se referia a ‘condenação subsidiária’ e sim a ‘aplicação supletiva’, por exemplo.

A ausência de padrão de nomenclatura, termos e expressões, torna senão impossível, muito difícil a análise jurimétrica puramente semântica, pois passa a exigir a utilização de algoritmos mais complexos para a segmentação (estrutura de

¹³ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

¹⁴ Manual na versão de 09.06.2011, Arquivo-E. Disponível em https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/PORTAL.download_arquivo_binario?p_arquivo=1985699

dados), possibilidade esta fora do alcance do pesquisador interno (vinculado ao Regional) e, mais ainda, quando or pesquisador externo.

Outro elemento dificultador foi a absoluta dependência de ajuda dos profissionais da SDSTI e do SEPEGE, pois tais profissionais, embora prestimosos, não poderiam desligar-se de suas responsabilidades cotidianas (que são inúmeras), para dedicar-se aos pedidos de pesquisadores.

Considerado o fato de que os processos são, como regra, públicos, imagina-se a possibilidade de que seja criado um canal de pesquisa, próximo daquele utilizado na pesquisa de jurisprudência, mas sem a limitação temporal que é fixada na pesquisa hoje feita pelos servidores do Regional na 'intranet'.

5. RESULTADOS.

5.1. Resultados mensurados.

Com acerto de 95%, verificou-se que na amostra dos 2.308 processos, QUEM EFETIVAMENTE PAGOU A CONTA dos créditos trabalhistas foi A TOMADORA DOS SERVIÇOS, entes públicos que, mediante licitação, nos termos da Lei 8.666/93, contrataram serviços e, a final, tiveram, à luz da Súmula 331/TST, que pagar os empregados da terceirizada.

Assim, não se trata de mera inferência a partir da percepção que se adquire com o trabalho diário de análise de relações de trabalho, mas, de efetiva comprovação de que, ao menos sob o viés da demora em receber os direitos decorrentes de vínculo de emprego, os trabalhadores de empresas terceirizadas e que prestam serviços a administração pública, em Curitiba e Região Metropolitana, têm precarizado o posto de trabalho.

5.2. Considerações gerais.

O resultado aponta que, apesar de o ente público estar vinculado a processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, constatou-se que em 95% dos casos, a fiscalização do contrato falhou, já que condenados subsidiariamente e arcaram com o efetivo pagamento de verbas trabalhistas do empregado da terceirizada.

Inferências passíveis de serem feitas, à luz de tais dados:

a) ofensa ao princípio da eficiência, articulado no ‘caput’ do artigo 37, da Constituição Federal quanto ao quesito ‘fiscalização do contrato’;

b) em sendo a terceirização pelo ente público uma forma de busca de economia, já que a manutenção de um quadro próprio de servidores para determinadas atividades pode ser severamente onerosa, considerado que na pesquisa o ente público acaba arcando com os créditos trabalhistas, resta ponderar

se o ganho pretendido no processo licitatório foi alcançado. Esta é uma tarefa de gestão do Estado;

c) À luz da decisão exarada na ADC 16, pelo Supremo Tribunal Federal, prudente e, porque não dizer, feliz o entendimento final no sentido de que o Judiciário Trabalhista teria de investigar se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante;

d) o prejuízo dos empregados das terceirizadas, nesta pesquisa, é, aparentemente, apenas em relação ao tempo de recebimento. Isto porque o Estado paga por RPV ou Precatório, medidas que demandam tempo, até pela necessidade, muitas vezes, do reexame necessário em sede de ação trabalhista e impossibilidade de o Estado fechar acordos.

Ante o exposto, a conclusão que se chegou, é que a Administração Pública precisa repensar o processo licitatório como um todo, mas, em especial, a verificação da capacidade econômica da terceirizada fazer frente ao custo da mão-de-obra necessária para realização dos serviços licitados.

A disposição da Súmula 331/TST, continua o único baluarte dos empregados das terceirizadas.

5.3. Limitações e contribuição da pesquisa.

O ponto de partida da pesquisa era a ‘terceirização entre empresas privadas’ versus ‘terceirização entre empresas privadas e entes públicos’.

Pelas dificuldades acima apontadas, somente foi possível levantar, no interregno e critérios desejados, as terceirizações entre pessoas jurídicas de direito privado e entes públicos.

Esta é a primeira grande limitação, pois este dado final já era ‘inferido’ pelos integrantes da ANAMATRA, quando da edição da carta aberta contra o PL 4.330/2004.

A segunda limitação é que a pesquisa somente verificou os prejuízos dos empregados das empresas terceirizadas em face do tempo demandado na fase de execução, que se amplia em face do pagamento por RPV ou Precatório. Não foram consideradas questões como defasagens salariais e condições de trabalho.

A contribuição possível é, a partir das dificuldades encontradas no processo de levantamento dos dados, permitir que a Instituição TRT9^a se volte à correção dos percalços encontrados e amplie a jurimetria para bases semânticas, com algoritmos apropriados e, sem a dependência de que o pesquisador tenha de recorrer, e esperar na fila, a servidores de outros setores como a SEPEGE e SDSTI.

O sistema de informações relativo aos processos deveria segmentar os documentos como sentenças e acórdãos, em “relatório”, “fundamentação” e “dispositivo” para que o pesquisador ao acessar o processo, consiga preservar o nome das partes, mas acesse integralmente dados relativos ao tipo de pedidos feitos e ao provimento dado.

Outra contribuição que entendemos existir, é uma base consistente de informações que permite aos entes públicos, a partir dos resultados aqui demonstrados, repensar a forma de redação dos editais de licitação, especialmente no quesito ‘garantias reais’ das empresas que se habilitam e, especialmente, quanto ao poder-dever de fiscalização dos contratos de terceirização (Lei 8.666/93, art. 71).

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Adalberto. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2003.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A Terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

CLOVER, Vermon T.; HOWARD, I. Balsey. **Business Research Methods** New York, 1984.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo : LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: Ltr, 2005.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo : LTr, 2014.

DRUMMOND, Carlos. **Brasil, o elo partido**. Revista Carta Capital – 05.05.2014.

GALBRAITH, John Kenneth. **1929 A grande crise**. Nova introdução de James Galbraith; tradução de Clara Al Colotto. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

LEVINE. David M e outros. **ESTATÍSTICA. Teoria e Aplicações usando o Microsoft Excel em Português**. Rio de Janeiro : LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 2000.

MAJNONI D'INTIGNANO, Béatrice. **A fábrica de Desempregados**. Trad. De Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro : Betrand Brasil, 1992.

MARKONI, M.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 1990.

M. TSENG, Mitchell, J. Jiao. **CIRP Annals – Manufacturing Teconologia**. Elsevier, 1996.

Consolidação das Leis do Trabalho, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Constituição da República Federativa do Brasil, fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Decreto-Lei 200/1967, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Lei 4.595/1964, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Lei 5.645/1970, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5645.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Lei 5.764/1971, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Lei 6.019/1974, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Lei 7.102/1983, fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7102.htm>, último acesso em 01.06.2014.

Consultas diversas em:

WWW.tst.jus.br

WWW.stf.jus.br

WWW.bacen.gov.br

www.passeidireto.com/arquivo/1893909/estatistica---teoria-e-aplicacoes-usando-microsoft-excel-em-portugues

http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2012/12/04/2728/20121204160144687771i.pdf